

Processo nº 3062/2025-TCE (processo apensado nº 3384/2024)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Kedson Araújo Lima (Prefeito), CPF nº 282919803-49

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB-MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609184193-95) e Giuliane Correa Silva (CPF nº 049714903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Aldeias Altas, relativa ao exercício de 2024. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Aldeias Altas. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 80/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 622/2026/GPROC3/PHAR:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kedson Araújo Lima, constantes dos autos do Processo nº 3062/2025, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Osmário Freire Guimarães
Relator

Em 16 de junho de 2026 às 14:18:52

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 26 de junho de 2026 às 11:28:07

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 23 de julho de 2026 às 16:39:10